

CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEMÁTICA RACIAL NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Walter de Oliveira Campos¹

RESUMO: Este artigo tem por finalidade pensar a respeito da relação entre o tratamento conferido à temática racial pela legislação penal no Brasil e o pensamento predominante na sociedade brasileira quanto às relações raciais. Para isso, tece considerações sobre o direito como fenômeno simbólico e ideológico e sobre o mito da democracia racial enquanto ideologia que influencia a percepção sobre as relações raciais no Brasil. Em seguida traça um breve histórico da legislação penal brasileira em relação ao racismo e à discriminação racial, dando destaque ao tratamento conferido a esses temas pelas Constituições Federais de 1946 e 1988. Conclui sugerindo que a evolução da legislação penal, bem como sua inadequação em face da realidade das relações raciais no Brasil, está em consonância com o pensamento da sociedade brasileira quanto à temática racial.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo. Mito da democracia racial. Direito Penal. Constituição de 1946. Constituição de 1988.

ABSTRACT: This article aims to reflect on the relation between the way Brazilian criminal law approaches racial issue and the predominant thought on racial relations in Brazilian society. For that, it makes considerations on law as a symbolic and ideological phenomenon and on the myth of racial democracy as an ideology that influences the perception of racial relations in Brazil. Then it shows a brief history of Brazilian criminal law concerning racism and racial discrimination, emphasizing the approach to that issue by Brazilian Federal Constitutions of 1946 and 1988. It concludes suggesting that the evolution of criminal law, as well as its inadequacy to the reality of racial relations in Brazil, is in consonance with the thought of Brazilian society on the racial issue.

¹ O autor, oficial de justiça, é mestre em Ciência do Direito pela UENP (Jacarezinho) e Doutorando em História pela UNESP (Assis). E-mail: walteroliveiracampos@telefonica.com.br e walterdeoliveiracampos@gmail.com.br.

KEYWORDS: Racism. Myth of racial democracy. Criminal law. Brazilian Constitution of 1946. Brazilian Constitution of 1988.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a temática das relações raciais tem merecido destaque nas últimas décadas, tanto por parte dos acadêmicos e estudiosos das ciências sociais quanto por parte dos legisladores e dos políticos e administradores que lidam com as diretrizes estabelecidas pelo poder público para o trato de questões atinentes a cor ou raça. Dentre os inúmeros temas discutidos no meio acadêmico, um dos mais instigantes é o da relação entre direito e cor ou raça. Embora o direito brasileiro disponha de diversas leis e normas que garantem um tratamento igualitário entre todos, independentemente de cor ou raça, e que prevejam punição para a prática de racismo e de condutas discriminatórias, grande parte da doutrina crítica do Direito e de outras ciências sociais aponta um descompasso entre as previsões legais e a realidade das relações raciais no Brasil. Boa parte dos estudos se concentra na análise específica da abordagem da temática racial pelo direito penal, em princípio apto a reprimir e prevenir condutas discriminatórias.

Tal abordagem pressupõe a análise da história das relações raciais no Brasil, para que se possa compreender como a temática racial tem sido tratada pela doutrina, como ela tem influenciado a prática das relações sociais e de que maneira ela tem sido incorporada ao direito penal brasileiro. Os estudos e pesquisas nesse campo despertam grande interesse, entre outros motivos, porque lidam, em primeiro lugar, com o direito penal, objeto de tantas críticas devido à função não declarada que exerce como instrumento de dominação e exclusão social; em segundo lugar, com a questão do racismo e do preconceito racial, a qual até hoje suscita disputas entre pontos de vistas antagônicos e que provocam discussões por vezes apaixonadas, tanto em nível acadêmico quanto no âmbito popular e cotidiano.

Com esse direcionamento, o presente trabalho tem por objetivo tecer considerações sobre a relação entre a legislação penal brasileira e a temática racial, procurando estabelecer uma ligação entre o direito penal e o

pensamento predominante sobre as relações raciais no Brasil. Primeiramente, analisar-se-á a conformação do direito brasileiro, em especial o direito penal, enfatizando suas feições simbólicas e ideológicas. Seguem-se apontamentos sobre o pensamento predominante quanto às relações raciais, com destaque para a ideologia da democracia racial. Após, será apresentado um breve histórico sobre o tratamento conferido pelo direito penal brasileiro à temática racial, com ênfase nas duas Constituições democráticas que tratam da questão, as Cartas de 1946 e 1988.

1. IDEOLOGIA: O DIREITO BRASILEIRO E AS RELAÇÕES RACIAIS

A concepção de que o direito é neutro e imparcial, que predominou durante muito tempo, hoje se encontra desacreditada em vista de uma ampla produção doutrinária que aponta os fatores envolvidos na formulação, na interpretação e na aplicação do direito, processos que envolvem escolhas muitas vezes influenciadas por interesses políticos e ideológicos. Conseqüentemente, tem-se refletido sobre o problema da adequação entre o direito e a realidade, o que pressupõe algumas considerações sobre o direito como expressão simbólica e como instrumento ideológico. Tais considerações são fundamentais para compreender o tratamento conferido pelo direito brasileiro ao tema das relações raciais², que envolve visões de mundo opostas e apaixonadas.

1.1 A dimensão simbólica e político-ideológica do direito

Partindo-se da assertiva de que a sociedade brasileira se caracteriza por um antagonismo entre diversos extratos sociais e pela hierarquização de classes com fundamento no critério econômico e, o que mais interessa para este trabalho, também no critério racial, disso decorre que os grupos predominantes procuram impor sua visão de mundo, fazendo com que uma representação da sociedade particular se apresente como geral, a fim de se obter o consenso e a manutenção do *status quo*. Uma vez que a violência física e a opressão não são os melhores meios para a obtenção desse consenso, este é conseguido mediante

² Embora a temática racial no Brasil não se restrinja às relações entre brancos e negros, este trabalho se concentra em problemas concernentes à escravidão e à discriminação sofrida pela população afrodescendente, os quais têm se mostrado de maneira muito evidente na história do Brasil. Não obstante, é possível encontrar trabalhos sobre racismo e discriminação em relação a outros povos, em especial sobre o antissemitismo no Brasil na primeira metade do século XX, principalmente durante o Estado Novo de Getúlio Vargas.

a administração de um poder simbólico, o qual, segundo Pierre Bourdieu, pode ser definido como:

[...] poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo [...] poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força [física ou econômica], graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário³. (grifo do autor).

O direito é um dos campos em que mais avulta a importância do poder simbólico. Conforme Bourdieu, no campo jurídico ocorre uma batalha pelo monopólio de dizer o direito, cujo *corpus* de textos consagra a visão considerada justa e legítima do mundo social e cujo sistema de normas, por meio do trabalho de uma racionalidade própria dos agentes do campo jurídico, aparece como independente das relações de força que o próprio direito sanciona e consagra⁴. A justificação lógica e ética produz o efeito de apriorização que, segundo o autor⁵, se revela na linguagem jurídica, cujos processos linguísticos característicos produzem dois outros efeitos, a neutralização e a universalização. Tais efeitos são fundamentais para conferir ao direito a aparência de ordem impessoal e desvinculada de interesses outros que não aqueles tidos como representativos da visão comum da ordem social em que se inserem.

Considerando-se que a face mais visível do direito é a legislação, que materializa a vontade do legislador e possui as condições de produzir efeitos e modificar a realidade fática, é necessário refletir sobre em que medida a força simbólica do direito enquanto legislação se impõe na prática das relações sociais ou, pelo contrário, se manifesta em termos puramente simbólicos.

A concepção instrumental do direito, isto é, a que o considera como meio ou instrumento para alcançar os fins objetivados pelo legislador, é insuficiente para dar conta das funções exercidas pela legislação no meio social. A par de sua função instrumental, o direito exerce também uma função simbólica. Sobre a legislação que produz um efeito simbólico em detrimento de uma eficácia social,

³ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 14.

⁴ BOURDIEU, *op. cit.*, p. 212.

⁵ BOURDIEU, *op. cit.*, p. 215.

chama-se legislação simbólica, a qual Marcelo Neves define como “[...] produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico.”⁶

A característica mais marcante da legislação simbólica é a sua ineficácia social, entendendo-se por eficácia social a obediência, espontânea ou não, às normas jurídicas pela sociedade, produzindo-se na coletividade os efeitos desejados pelo legislador. Porém, Marcelo Neves⁷ afirma que a legislação simbólica não se delinea, quanto aos seus efeitos, apenas num sentido negativo, concernente à falta de eficácia normativa e vigência social. Ela se define também num sentido positivo, porque produz efeitos relevantes para o sistema político. Assim, por exemplo, a legislação simbólica destinada à confirmação de valores sociais tem os efeitos de convencer as pessoas de que seus interesses estão garantidos pelo direito; a legislação-álibi produz o efeito da confiança, pela sociedade, nas instituições estatais, as quais são simbolizadas como merecedoras dessa confiança; e a legislação como fórmula de compromisso, além da manutenção do *status quo*, tem como efeito representar uma coerência entre os grupos políticos divergentes. O poder simbólico, quanto à sua utilização no âmbito jurídico, confere ao direito uma feição mais política do que jurídico-normativa, e é um elemento indispensável à compreensão da dimensão político-ideológica do direito.

Assumindo-se que o direito possui uma dimensão ideológica, é necessário pensar sobre o conceito de ideologia. Para os objetivos deste trabalho, é suficiente associar ao termo “ideologia” as características comuns aos conceitos científicos de ideologia e à conotação que o termo recebe na linguagem cotidiana e popular sugere. Em princípio, por ideologia pode-se pensar num conjunto de ideias e convicções pertencentes a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos com alguma finalidade, geralmente a obtenção ou a manutenção do poder ou de um *status*. Percebe-se que o termo tem adquirido cada vez mais uma conotação negativa, pois evoca o sentido de “ideias falsas” ou “verdades

⁶ NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 30.

⁷ NEVES, *op. cit.*, p. 53-4.

inventadas". É por essa perspectiva que a maioria dos estudiosos relaciona o direito à ideologia.

Alguns dos estudos críticos da atualidade que se ocupam da análise dos fundamentos, pressupostos e princípios que norteiam a produção do direito consideram-no um fenômeno sujeito a influxos ideológicos, e há quem considere o direito enquanto ideologia. Luiz Fernando Coelho, ao analisar os pressupostos ideológicos da dogmática jurídica, afirma que o direito, assim como o Estado, não se refere a um objeto universal, mas sim, a um objeto que se constitui pela elaboração ideológica. O autor destaca alguns pressupostos ideológicos fundamentais nos quais radica toda a concepção dogmática do direito: o *princípio da unicidade*, o qual afirma que só existe um único direito, o positivo; o da *estatalidade*, o qual afirma que o direito é produzido apenas pelo Estado; o da *racionalidade*, de acordo com o qual o direito é objetivamente racional, produto de uma elaboração científica; e o da *legitimidade*, que afirma a legitimidade do direito em função de suas características de direito único, estatal e racional. Segundo Coelho, a consideração sobre o modo de articulação de tais princípios pode desvelar a realidade social subjacente que eles pretendem dissimular⁸.

Ao criticar o mito da neutralidade do direito, Rui Portanova destaca a força da ideologia burguesa e capitalista na produção da ciência em geral e do direito em particular, e aponta outros fatores de caráter ideológico que influenciam a produção do direito:

Vale a pena notar que a falsa realidade não é influenciada só pela ideologia capitalista. Também o machismo e o racismo projetam seus efeitos dominantes que influenciam a ciência [em geral], o direito [em especial] e a decisão judicial [em particular] ⁹.

Segundo o autor, trata-se de dissimular as contradições sociais e fazer crer que as instituições capitalistas prezam pela igualdade entre os sexos e entre as raças, plantando-se a "[...] *falsa ideia de ordem, segurança, desenvolvimento e progresso.*" ¹⁰. Ou seja, a lei e o direito apresentam-se como aptos a satisfazer as

⁸ COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 390-407.

⁹ PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 66.

¹⁰ PORTANOVA, *op. cit.*, p. 67.

necessidades e a combater os problemas sociais, mas na verdade servem ao propósito de manutenção de uma ordem que privilegia os grupos mais influentes.

No que diz respeito à temática deste trabalho, importa ressaltar que a raça e a cor integram o conjunto de fatores que orientam a produção do direito em conformidade com uma ideologia excludente. Portanova chama a atenção para os efeitos de uma visão tradicional do direito sobre os setores sociais excluídos, a qual está a serviço de ideologias como:

“[...] o capitalismo que privilegia economicamente uma minoria; o machismo, que relega a mulher a uma posição subalterna do homem; o racismo, que promove a exclusão da grande maioria dos negros brasileiros.”¹¹.

A despeito da série de medidas e ações afirmativas que nos últimos anos têm procurado combater as desigualdades no âmbito racial, no direito brasileiro ainda são perceptíveis os efeitos de uma ideologia assentada num racismo inerente à estrutura social, disfarçado, insidioso e que remonta a séculos na história do Brasil. É principalmente no direito penal que esses efeitos são mais contundentes.

Nas últimas décadas têm surgido muitos estudos que tratam do Direito Penal da perspectiva de sua utilização como instrumento de dominação e legitimação de uma ordem social excludente. Os estudos da Criminologia crítica têm questionado os pressupostos sobre os quais se assenta a dogmática jurídico-penal e mostrado como eles conferem ares de legitimidade a um sistema penal excludente e orientam desde a elaboração das normas penais até a atuação dos órgãos do sistema penal. Essa suposta legitimidade e racionalidade decorrem da veiculação de princípios que constroem a imagem de um direito que tem como fonte única a lei escrita, que é cientificamente elaborado e aplicado de maneira imparcial. Dentre os princípios que orientam a dogmática penal atual, elencados por Alessandro Baratta, destacam-se o *princípio da legitimidade*: o Estado, como expressão da sociedade e por ela legitimado, reprova os comportamentos considerados desviantes e reafirma valores e normas sociais

¹¹ PORTANOVA, *op. cit.*, p. 68.

tidos como corretos; e o *princípio da igualdade*: o direito penal se aplica a todos, e a criminalidade significa um comportamento desviante de uma minoria¹².

A afirmação desses princípios oculta a conformidade do sistema penal com as funções não declaradas do discurso jurídico-penal, as quais dizem respeito à manutenção do *status quo* e ao controle sobre indivíduos e grupos sociais. Tais funções pressupõem um sistema penal seletivo, o qual opera de maneira a fazer o direito penal incidir sobre determinados indivíduos, grupos ou setores da sociedade. A seleção se dá, em primeiro lugar, no momento da elaboração legislativa. Dentre todas as condutas tipificadas como crime ou contravenção pela legislação penal brasileira, a maioria se concentra em atos que, por uma série de razões de ordem econômica e social, são praticados por indivíduos pertencentes às classes sociais menos favorecidas.

O segundo momento no processo de seletividade penal se dá com a seleção e estigmatização de determinados indivíduos ou grupos sociais dentre todos aqueles que praticam as condutas tipificadas em lei como crime. Recentes estudos da Sociologia Criminal têm dado ênfase a teorias que consideram a criminalidade a partir da ação do sistema penal contra o comportamento desviante. De acordo com esse enfoque, a concentração das atividades do sistema penal em relação a determinados sujeitos, e não sobre outros, atribui aos primeiros o *status* de criminosos. Essa atribuição se dá segundo um código social latente, não escrito, mas perceptível nas entrelinhas do discurso jurídico penal, o qual regula a aplicação das normas e orienta a atuação dos órgãos do sistema repressivo penal. Esse código, conhecido como *second code*, é integrado por mecanismos de seleção, para os quais contribuem os estereótipos de autores e vítimas de acordo com as teorias do senso comum sobre a criminalidade¹³. Embora não sejam tão numerosos os estudos que discriminem a proporção da participação de cada grupo racial ou de cor no número total tanto dos indivíduos submetidos à persecução penal quanto daqueles que são vítimas da

¹² BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 42.

¹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 268.

criminalidade, os estudos existentes apontam para uma tendência de se atribuir majoritariamente aos negros o rótulo de criminoso e aos brancos, o de vítima.

1.2 O racismo na história das relações raciais brasileiras

O início da escravidão dos africanos inauguraria no Brasil uma conflituosa relação inter-racial que em seus extremos variou de uma subjugação total dos negros pelos brancos, negando-se aos primeiros inclusive a condição de seres humanos, ao atual reconhecimento da escravidão como uma mancha na moral nacional e a tentativa de, por meio de ações afirmativas, minorar os efeitos socioeconômicos e de autoestima que ainda atingem grande parte da população negra brasileira.

Entre esses extremos verificou-se um processo gradativo de incorporação da população negra à sociedade brasileira, processo que envolveu, entre outros aspectos, o reconhecimento da igualdade jurídica entre pessoas de todas as cores e raças e a assimilação da cultura dos afrodescendentes. Mas não houve um correspondente processo de inclusão social. Ao contrário, a história das relações inter-raciais no Brasil caracteriza-se por uma dinâmica de exclusão e dominação dos negros pelos brancos a qual, num dado momento, necessitou de um arcabouço teórico de legitimação e, num momento posterior, de encobrimento desse processo.

No Brasil, um país desde o início de sua história marcado pela exclusão social e pela discriminação racial, o racismo, assumindo diversas formas de acordo com as peculiaridades de cada momento histórico, tem desempenhado um papel fundamental nesse processo excludente, seja justificando as desigualdades, seja negando-as. No período colonial, as relações entre negros e brancos eram determinadas, conforme Hofbauer¹⁴, por “[...] simbolismos repletos de conotações ético-religiosas e ideias climáticas.”, quando se acreditava que o branco era a origem da espécie humana e símbolo da superioridade e pureza divina, que os negros poderiam ser redimidos na vida eterna após a conversão ao cristianismo, e também que, no Brasil, as futuras gerações superariam o estado de “inferioridade” com a prevalência da cor branca, por meio de sucessivos

¹⁴ HOFBAUER, Andreas. *Uma história de branqueamento ou o negro em questão*. São Paulo: Editora Unesp, 2006, p. 173.

casamentos de indivíduos de pele branca com os de pele escura. Já no século XIX, no pensamento da elite, mesmo entre os abolicionistas, se verificava um paradoxo: por um lado, a crença de que no Brasil não havia preconceito de raça; por outro lado, a crença num processo “evolucionista” com o triunfo do sangue branco, ou um “branqueamento” da sociedade, para o qual concorreria o processo de imigração¹⁵. A preferência pela mão de obra europeia branca, que deveria substituir os escravos nas lavouras e acelerar o processo de implantação de indústrias nos centros urbanos do país, estava em consonância com a identificação entre “branco” e “progresso”¹⁶.

A associação da cor branca com a ideia de superioridade tem sido até hoje fator importante a ser levado em conta na busca por *status* social. Assim é que Andreas Hofbauer define um ideal hoje conhecido por “branqueamento”:

[...] um ideário historicamente construído [uma 'ideologia', um 'mito'] que funde status social elevado com 'cor branca e/ou raça branca' e projeta ainda a possibilidade de transformação da cor de pele, de 'metamorfose' da cor [raça]. Ao atuar como interpretação do mundo [das relações sociais], esta construção foi fundamental para a manutenção da ordem social.¹⁷

As teorias racistas desenvolvidas no final do século XIX nos Estados Unidos e na Europa, das quais um exemplo é o darwinismo social, procuravam justificar, de maneira pretensamente científica, a superioridade da raça branca e o desaparecimento da raça negra, o que aconteceria no desenvolvimento de uma linha evolutiva, ou pelo menos a subjugação dos negros pelos brancos. Não obstante tais teorias tenham influenciado cientistas brasileiros, sua aplicação nos moldes europeus e norte-americanos demonstrava-se inviável para a situação do Brasil, tendo em vista a composição multirracial da população brasileira. Dessa maneira, houve uma adaptação das referidas teorias à realidade brasileira, o que conferiu novos contornos ao ideal de branqueamento.

¹⁵ SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. 2. ed. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 39-40.

¹⁶ HOFBAUER, *op. cit.*, p.180.

¹⁷ HOFBAUER, *op. cit.*, p. 177.

Segundo Thomas Skidmore¹⁸, durante o período de 1880 a 1920 a ideologia do branqueamento adquiriu foros de legitimidade científica, pois se acreditava que as teorias racistas confirmariam a interpretação dos estudiosos brasileiros de que a raça branca, geneticamente superior, prevaleceria sobre as outras no processo de amalgamação. É a posição de autores como Oliveira Vianna, que conclui, em sua obra *Raça e assimilação* (a primeira edição data de 1932), que o negro puro nunca foi um “criador de civilizações” e que “[...] para que os negros possam exercer um papel civilizador qualquer, faz-se preciso que eles se caldeiem com outras raças, especialmente com as raças arianas ou semitas. Isto é: que percam a sua pureza.”¹⁹. Porém, para outros autores como Raymundo Nina Rodrigues esse caldeamento seria inviável. Em seu livro *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (escrito em 1894), o autor, ao analisar a adaptabilidade das diferentes raças aos diferentes climas do país, considerava pouco provável que a raça branca fizesse predominar seu tipo na população brasileira, e acreditava que o cruzamento entre raças dava origem a “produtos morais e sociais inviáveis.”²⁰.

Nesse período a miscigenação entre as raças era pensada como uma estratégia para levar a cabo o programa de branqueamento imaginado pelas elites brasileiras de ascendência europeia. Porém, posteriormente a miscigenação entre as raças branca, negra e indígena tornou-se elemento chave para a construção de uma identidade brasileira. De acordo com Hofbauer²¹, após a Primeira Guerra Mundial cresceu o espírito patriótico no Brasil e, conseqüentemente, a tentativa de construção de um espírito nacional brasileiro com seus símbolos especificamente brasileiros, o que fez com que a imagem dos indígenas e dos negros fosse vista de maneira mais positiva; mas o ideal de branqueamento não foi posto em questão, apenas reformulado numa “base mais culturalista”, conforme a expressão utilizada pelo autor.

A ideia de democracia racial foi consolidada e divulgada principalmente por meio das obras de Gilberto Freyre, em especial *Casa-grande & senzala*,

¹⁸ SKIDMORE, *op. cit.*, p. 63.

¹⁹ VIANNA, Francisco José de Oliveira. *Raça e assimilação*. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1959, p. 206.

²⁰ RODRIGUES, Raimundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, p. 126-172.

²¹ HOFBAUER, *op. cit.*, p. 240.

escrito em 1933. A expressão “ideologia da democracia racial”, em grande parte assentada na chamada “fábula das três raças”, designa a concepção segundo a qual a identidade cultural e racial brasileira se forma a partir da integração harmoniosa entre o branco, o negro e o índio. Um dos principais efeitos decorrentes da força da ideologia da democracia racial foi o ocultamento da realidade de dominação racial antes da Abolição. A visão, presente nas obras de Freyre, do senhor de engenho benevolente e paternal e do escravo fiel, ajudou a “suavizar” a relação conflituosa entre senhor de engenho e escravo, processo para o qual colaborou a comparação com o tipo de racismo praticado nos Estados Unidos e na África do Sul. Essa imagem de igualdade e convivência harmoniosa no Brasil entre pessoas de diversas cores e raças continua a predominar no senso comum sobre as relações raciais brasileiras.

2. A TEMÁTICA RACIAL E A LEGISLAÇÃO PENAL

Um esboço histórico da legislação brasileira no que tange a questão racial sugere que têm razão os autores que argumentam que o racismo é um dos elementos estruturantes do sistema penal brasileiro. Essa ideia se torna mais clara a partir das considerações de Ana Luiza Flauzina apontando que, em vista da demora da organização do aparato burocrático estatal na Colônia e do escravismo como base produtiva,

[...] o sistema penal característico desse período esteve umbilicalmente relacionado a práticas de domínio do privado. Portanto, foi no interior das relações entre senhores e cativos que a força punitiva tomou forma e materialidade. Ou seja, da relação forjada pelo universo casa-grande versus senzala serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal.²²

Dessa maneira, na época do Brasil colonial, embora as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas dispusessem sobre a punição de delitos cometidos por escravos, o poder punitivo doméstico dos senhores era exercido desreguladamente. Porém, diversos fatores, dentre os quais o processo de urbanização, fizeram com que se tornasse necessário um controle social público e

²² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p. 57-8.

ostensivo, transferindo-se para o Estado a responsabilidade e o poder de punição dos escravos. Esse controle público, conforme a lição de Evandro Duarte²³, desdobrou-se em duas faces: uma, visível, pública, “*atacável e suprimível pelos pudores jurídicos*”, e outra, vivenciada no cotidiano, secreta e indispensável à continuidade da dominação da massa escrava.

O liberalismo, que no campo político teve como uma de suas principais consequências a proclamação da República, também influenciou na produção jurídica brasileira já na época do Império. A Constituição de 1824 trazia em seu texto dispositivos que refletiam a predominância de princípios liberais e mais humanitários, como o da inviolabilidade do domicílio, o da abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e de todas as penas cruéis e a separação dos presos nas cadeias conforme as circunstâncias e a natureza dos delitos. Porém, o direito penal brasileiro nessa fase não conseguiu refletir intensamente o espírito liberalista, pois a sociedade brasileira ainda era escravista.

Assim, o Código Criminal de 1831, embora contivesse normas inspiradas no espírito liberal da Constituição de 1824, ainda se mostrava extremamente severo no tratamento de delitos relacionados à escravidão. Um exemplo desta situação foi a criminalização da busca pela liberdade, consubstanciada na figura do crime de “insurreição”, punida com a morte no grau máximo de culpa. Note-se que o princípio da igualdade, inscrito naquela Carta, não era observado no Código no tocante aos escravos, que poderiam sofrer pena de açoitamento, proibido na Constituição. Atente-se ainda que, se para os outros ramos do direito, o escravo era considerado coisa, sendo disciplinada sua compra e venda, e quem o sequestrasse seria acusado de furto, para o direito penal ele era considerado pessoa, sofrendo todos os rigores da lei quando fosse autor de um delito.

Ademais, a reforma do Código de Processo Penal, em 1841, ao transferir poderes da magistratura para a autoridade policial, possibilitou um aumento da atividade de vigilância policial, exercida de forma arbitrária e truculenta, bem como a “limpeza” de contingentes populacionais indesejados, retirando-os das

²³ DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia & racismo: introdução à criminologia brasileira*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 168.

ruas e lotando as prisões; os alvos principais eram os negros libertos. Dessa maneira, assegurava-se o controle sobre a população negra: os que não eram escravos eram rotulados de criminosos e, conseqüentemente, presos.

Vários acontecimentos no final do século XIX e começo do século XX, tais como a abolição da escravatura, a proclamação da República, o início do processo de industrialização do Brasil e a imigração em massa redefiniram o quadro social brasileiro e colocaram a população negra como um “problema” a ser resolvido, e mais uma vez o sistema penal se tornou o principal aparato de opressão utilizado contra essa população. Assim é que o Código Penal Republicano de 1890 previa a contravenção por vadiagem, isto é, não exercer profissão ou ofício quando não possuir meios de subsistência e domicílio certo. Uma vez que era muito grande o contingente populacional de negros libertos, mas não colocados no mercado de trabalho, eles foram alvo preferencial da repressão policial.

Também outra atividade praticada especificamente por negros era tipificada como contravenção, a capoeiragem, que consistia em exercícios de agilidade e destreza em lugares públicos. Dessa maneira, a repressão de tais condutas tinha o condão de associar os negros à criminalidade, o que por sua vez provocava uma maior repressão sobre eles.

A partir da década de 1930, outro fator iria influir definitivamente na conformação de uma nova maneira de controle da população negra pelo sistema penal: o mito da democracia racial, mencionado no item anterior. O Código Criminal de 1940, que iria vigorar por várias décadas e cujo espírito seria mantido pela reforma de 1984 que definiu os contornos do atual Código Penal, omitiu em seu texto qualquer menção a raça. Porém, por trás da fachada de neutralidade do direito sustentada pelo positivismo jurídico, o discurso criminológico racista continuava orientando a atuação dos órgãos de repressão estatal, exercida de maneira oculta.

É nesse contexto que surge a Lei nº 1.390/51, conhecida como Lei Afonso Arinos, em homenagem ao deputado federal que elaborou o projeto da primeira lei contra a discriminação racial no Brasil. O evento que precipitou a criação da lei foi um episódio discriminatório contra uma dançarina negra norte-americana com fama internacional, Katherine Dunham, que em julho de 1950 foi impedida

de se hospedar num hotel de São Paulo, mesmo tendo feito a reserva com antecedência, supostamente em virtude de sua cor. Ao contrário de outros artistas negros norte-americanos que haviam sofrido o mesmo constrangimento em solo brasileiro, Dunham tornou público o caso, o que gerou grande repercussão. O projeto de lei foi redigido num final de semana, aprovado pela Câmara no mesmo mês de julho de 1950, aprovado pelo Senado e promulgada pelo presidente da República, Getúlio Vargas, em julho de 1951. Contendo nove artigos que puniam como contravenção condutas explicitamente discriminatórias, como obstar o acesso de alguém a determinados lugares e serviços públicos ou a estabelecimentos comerciais e hotéis, a lei vigorou até 1989, quando foi substituída pela Lei nº 7.716, a qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Durante seus quase trinta e quatro anos de vigência, houve pouquíssimos casos de condutas discriminatórias que resultaram em condenação com fundamento na Lei Afonso Arinos, não obstante em todos esses anos não faltassem notícias de discriminação racial no Brasil, especialmente em relação a negros.

Ronaldo Laurentino de Sales Júnior²⁴ traçou um panorama da presença da discriminação racial no sistema de justiça penal do Brasil. O autor cita as conclusões de diversos estudos e pesquisas realizados nas décadas de 1990 e 2000, que apontam a existência de discriminação em relação aos negros na esfera da justiça criminal, incluindo a repressão policial, os inquéritos policiais e a tramitação processual. De acordo com os resultados dessas pesquisas e estudos, os negros, enquanto suspeitos de crimes, são reprimidos, indiciados, processados e condenados numa proporção maior em relação aos brancos. Por outro lado, quando são vítimas de condutas discriminatórias ou preconceituosas, existe uma probabilidade muito menor de serem amparados pelos mecanismos legais existentes contra a discriminação racial.

²⁴ SALES JÚNIOR, SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*. Recife: Massangana, 2009, p. 22-6.

3. O RACISMO E AS CONSTITUIÇÕES

Pode-se afirmar que a Constituição democrática representa não apenas um conjunto de princípios e normas que norteiam a atividade política e administrativa de um Estado, mas, principalmente, que traduz a escolha de um povo quanto aos valores sobre os quais se assenta a sociedade e que objetivam a consecução do maior bem estar individual e coletivo possível. Conclui-se, então, que o fato de a Constituição proibir o racismo significa que a sociedade repele tal prática. Parte-se do pressuposto de que os constituintes, em seus discursos e discussões, procuram expressar as demandas não apenas da população como um todo, mas também de determinados grupos sociais. No processo de elaboração das duas Constituições democráticas que de alguma maneira tratam do racismo, as Cartas de 1946 e 1988, é clara a influência das discussões políticas e acadêmicas sobre o tema, bem como dos movimentos reivindicatórios dos direitos dos negros.

3.1 A Constituição de 1946

Na história do combate ao racismo, a Constituição de 1946 representou a primeira ocasião na história legislativa brasileira em que a repressão a uma prática discriminatória foi prevista em nível constitucional. No entanto, foi um passo ainda tímido, uma vez que naquela Constituição não havia nenhum dispositivo fazendo alusão direta ao racismo ou definindo-o como prática criminosa; havia tão somente uma norma que proibia uma conduta discriminatória: o parágrafo 5º do artigo 141, ao dispor sobre a liberdade de manifestação do pensamento, dizia não ser tolerada propaganda de preconceitos de raça ou de classe²⁵.

Porém, é fato que houve uma tentativa de inserir a proibição da distinção com fundamento na cor em um dispositivo mais abrangente. O artigo 141 da Constituição de 1946 encontra-se no Capítulo II, *Dos direitos e das garantias individuais*, do Título IV, *Da declaração de direitos*. O referido artigo dispõe:

²⁵ BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 17 jun. 2013.

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”, e a redação do parágrafo primeiro estabelece que “Todos são iguais perante a lei. ²⁶.

Por ocasião dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte em 1946, o senador Hamilton Nogueira, da UDN (União Democrática Nacional), fez a defesa da emenda número 1.089, a qual previa o acréscimo da expressão “sem distinção de raça e de cor” ao texto do parágrafo primeiro, mas a emenda foi rejeitada, e os argumentos levantados por alguns parlamentares contrários a ela mostraram-se tanto de natureza técnico-jurídica quanto de natureza político-ideológica.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que alguns parlamentares votaram contra a emenda porque não acreditavam que a discriminação racial no Brasil fosse um problema tão importante que justificasse a ênfase na proibição da distinção de cor ou de raça num dispositivo que reconhecia a igualdade de todos perante a lei de uma maneira ampla. Também foram opostos argumentos de natureza técnico-jurídica contra a aprovação da referida emenda, como a impropriedade de se acrescentar um item enumerativo casuístico, no caso, a menção à raça e à cor, a um preceito tão genérico como é “igualdade perante a lei”.²⁷ Após a votação, a emenda foi rejeitada.

A receptividade positiva dos parlamentares aos discursos que enalteciam a participação do negro na construção da nação brasileira e condenavam as teorias racistas, em contraste com a rejeição da emenda, insta a pensar que o corpo de constituintes refletia a atitude ambígua da sociedade brasileira da época, que condenava abertamente o racismo, mas resistia em admitir a existência de práticas discriminatórias no país e em adotar medidas concretas para evitá-las.

²⁶ BRASIL, 1946, *op. cit.*

²⁷ ANAIS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/constituente_principal.asp>. Acesso em: 09 jun. 2013.

3.2 A Constituição de 1988

A Constituição brasileira de 1988 é democrática já na sua gestação, pois uma característica marcante do ambiente dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte foi a participação popular e a pressão exercida por entidades representantes de grupos excluídos da vida política e até mesmo de direitos básicos de todo cidadão brasileiro. Dentre esses grupos destacam-se os deficientes físicos, as mulheres, os índios e os negros. O resultado das reivindicações desses grupos transparece no corpo do texto constitucional, o qual estabelece diretrizes que objetivam assegurar os direitos dessas minorias e sua maior integração social.

Dentre os diversos fatores que podem ajudar a compreender como o ordenamento jurídico brasileiro passou a se preocupar mais com a questão racial a ponto de tratá-la como tema constitucional, dois merecem destaque. O primeiro é o fato de o Brasil, no decorrer das décadas anteriores, ter aderido a diversos tratados, pactos e convenções concernentes aos direitos humanos, inclusive quanto a questões ligadas ao racismo, como ilustra a ratificação pelo Estado brasileiro, em 1968, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965.

O segundo aspecto a ser salientado é o fato de a ideologia da democracia racial ser contestada de maneira científica. Nesse sentido, são importantes os estudos e as pesquisas que, a partir da década de 1970, têm demonstrado que a situação de inferioridade econômica e social dos negros brasileiros não deve ser atribuída apenas à herança do passado racista desde os tempos de colônia, mas sim, a um racismo estrutural, isto é, inserido na lógica de atribuição de papéis e lugares na sociedade. As conclusões de importantes pesquisas e trabalhos concernentes à situação socioeconômica dos negros brasileiros indicam que a discriminação se dá em virtude da cor, e não da pobreza. Quanto à relação entre cor e criminalidade, conforme apontado no item anterior, os estudos disponíveis revelam a situação de inferioridade dos negros em comparação com os brancos no que se refere à persecução pelo aparelho repressivo estatal.

Também é de se destacar o fato de que os casos de discriminação racial vinham sendo cada vez mais noticiados pela imprensa e gerando denúncias e protestos por entidades de defesa dos direitos dos negros. Até mesmo nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte diversos parlamentares formalizaram seus protestos contra episódios em que houve preconceito e discriminação contra negros.

O reconhecimento, pela sociedade, da existência de preconceito racial no Brasil e a firme disposição de combatê-lo culminaram na redação de dois dispositivos que deixam claro esse objetivo. O primeiro é o inciso VIII do artigo 4º, que estabelece o repúdio ao terrorismo e ao racismo como um dos princípios pelos quais a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais²⁸. O segundo dispositivo é o inciso XLII do artigo 5º, o qual determina que a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão²⁹. Cristovam Buarque, ao retratar a Constituição de 1988 como espelho de uma sociedade que busca sua própria reconstrução, expressa um pensamento que, em nossa opinião, sintetiza a situação brasileira em relação ao racismo e às expectativas para o futuro: "*Em 1988 ainda não nasce a nação brasileira. Integrada. Desaparthaidezada. Nasce, porém, uma sociedade com os instrumentos legais para exercer o seu civismo*"³⁰. Ao comentar o artigo 4º, VIII da Constituição, José Afonso da Silva diz que "*Nele se encontra, também, o reconhecimento de que o preconceito de origem, raça e cor especialmente contra os negros não está ausente das relações sociais brasileiras.*"³¹.

As comemorações do centenário da abolição da escravatura e a pressão mundial contra o regime de apartheid sul-africano também colaboraram para que entre os constituintes de 1988 houvesse consenso sobre a necessidade da criação de mecanismos constitucionais de combate ao racismo no plano interno. No clima de discursos parlamentares sobre a situação dos negros no Brasil, sobre a política de apartheid praticada na África do Sul e até mesmo criticando o fato de o governo brasileiro manter relações diplomáticas com o governo racista da

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 15.

²⁹ BRASIL, 2011, *op. cit.*, p. 18.

³⁰ BUARQUE, Cristovam. A perfeição inacabada. In: GURAN, Milton (org.). *O processo constituinte 1987/1988*. 216 p. Brasília: AGIL, 1988, p. 17-21.

³¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 224.

África do Sul, foi votada a Emenda aditiva número 654, de autoria do deputado federal Carlos Alberto Caó (PDT-RJ), a qual acrescentava o parágrafo 2º ao artigo 6º do Projeto de Constituição, com a seguinte redação: “A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”³². Não houve discursos contrários à emenda, a qual foi aprovada com o impressionante quórum de 521 votos a favor, apenas 3 contra e uma abstenção.

O clima de consenso sobre a necessidade de adoção de medidas práticas para repressão a condutas discriminatórias no plano interno facilitou a aprovação de um projeto de lei de autoria do mesmo Carlos Alberto Caó, que se transformaria na Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, a qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Essa lei, ainda em vigor, é mais severa do que a Lei Afonso Arinos, pois tipifica as condutas nela descritas como crime e prescreve penas maiores. Não obstante a Lei Caó, como é conhecida a Lei 7.716/89, apresente alguns dos mesmos defeitos de formulação legislativa da lei antecessora, trata-se de uma rápida resposta do Poder Legislativo brasileiro em dar concretude ao compromisso de repressão ao racismo, assumido pelo texto constitucional.

Se, por um lado, a emenda do deputado Caó não enfrentou problemas para sua aprovação em virtude de aparentemente estar em harmonia com um sentimento nacional de repúdio ao racismo, o mesmo não se pode dizer da Emenda aditiva número 1.194, de autoria da deputada federal Benedita da Silva (PT – RJ), a qual acrescentava o parágrafo único ao artigo 4º do Projeto da Comissão de Sistematização, que tratava dos princípios pelos quais deveria reger-se a política externa brasileira, nos moldes do artigo 4º do texto definitivo da atual Constituição. O parágrafo primeiro tinha a seguinte redação: “O Brasil não manterá relações diplomáticas e nem firmará tratados, acordos ou pactos com países que adotem políticas oficiais de discriminação racial.”³³.

O deputado José Lourenço (PFL-BA) foi um dos que expuseram argumentos contrários à aprovação da emenda, como o de que acabara de ser

³² DIÁRIO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Ano II, n. 176. Brasília: Senado Federal, 3 fev. 1988, p. 6.816. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/dc_20a.asp?selCodColecaoCsv=R&DataIn=3/2/1988>. Acesso em: 08 jul. 2013. A redação da emenda foi mantida no inciso XLII do artigo 5º da Constituição de 1988.

³³ DIÁRIO, 1988a, *op. cit.*, p. 6.694.

aprovada a não intervenção nos assuntos internos de qualquer país, a qual é um dos princípios que regem as relações internacionais, tal como inscrito no atual inciso IV do artigo 4º da Constituição de 1988.³⁴ Em defesa da emenda, o deputado Carlos Alberto Caó ressaltou que a lógica do Projeto de Constituição pressupunha a aprovação da emenda, uma vez que a norma programática do repúdio ao racismo como elemento constitutivo da política internacional tinha como consequência natural a condenação constitucional às políticas oficiais de discriminação³⁵.

O resultado da votação refletiu a dificuldade de decidir entre duas alternativas que têm importantes implicações jurídicas, políticas e ideológicas: de um lado, a aprovação da emenda levaria o Brasil a romper as relações diplomáticas com todos os países que na época adotavam políticas de segregação racial, o que poderia acarretar efeitos de natureza política e econômica indesejáveis, tais como embargos econômicos a determinados países, além de um problema de natureza jurídica, a possível contradição entre o teor da emenda e o princípio constitucional da não intervenção em outros Estados. No entanto, a aprovação da emenda teria um significado simbólico muito importante, pois representaria a manifestação da população brasileira, expressa na Constituição, de veemente repúdio à discriminação racial, independentemente do lugar em que ela ocorresse.

Dos 452 parlamentares presentes à votação, 265 votaram a favor da emenda, 166 contra e houve 21 abstenções; não tendo sido alcançado o quórum constitucional de 280 votos, a emenda foi rejeitada. Para alguns, o dispositivo constitucional então aprovado, o qual estabelecia que a prática de racismo crime inafiançável e imprescritível, seria suficiente para expressar o sentimento de repúdio nacional ao racismo.

³⁴ DIÁRIO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Ano II, n. 173. Brasília: Senado Federal, 29 jan. 1988, p. 6.695. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/dc_20a.asp?selCodColecaoCsv=R&DataIn=29/1/1988>. Acesso em: 08 jul. 2013.

³⁵ DIÁRIO, 1988a, *op. cit.*, p. 6.695.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto neste trabalho, pode-se concluir que, em relação à temática racial, a legislação penal brasileira tem refletido o pensamento predominante na sociedade no decorrer da história do Brasil. Tal pensamento evoluiu da concepção vigente na época do Brasil colonial, segundo a qual os escravos eram objetos, e não seres com alma, até o sentimento contemporâneo de total repúdio a qualquer forma de discriminação racial. Nesse diapasão, a legislação penal brasileira, que em sua fase inicial previa um tratamento desumano para com os escravos, hoje criminaliza o racismo e qualquer conduta discriminatória, em consonância com o princípio da dignidade humana que norteia a Constituição brasileira.

Porém, dado que o direito é um fenômeno dotado de forte carga simbólica e sujeito a influências de ideologias e de visões de mundo próprias de quem elabora a lei e de quem a interpreta e aplica, pode-se afirmar, diante das evidências fornecidas por estudos científicos e pela observação da realidade cotidiana, que o direito positivo não se mostra conforme à realidade das relações raciais brasileiras. É certo que a comparação entre o tratamento da temática racial nas Constituições de 1946 e de 1988 revela um amadurecimento da sociedade brasileira, que parece ter admitido a existência de preconceito racial no Brasil. Nesse sentido, a legislação infraconstitucional antidiscriminatória, primeiro a Lei Afonso Arinos e depois a Lei Caó, é potencial instrumento de consecução do objetivo constitucional de repressão ao racismo e à discriminação racial. Mas, não obstante essa legislação penal, o fato de as condutas preconceituosas e discriminatórias em virtude cor ou raça continuarem a ocorrer com frequência e seus autores não receberem a devida punição sugere que tal legislação cumpre a mera função simbólica de atestar o repúdio da sociedade ao racismo e à discriminação, mas não se mostra capaz de coibi-los.

É de se concluir, ainda, que a pouca disposição de se aplicar a legislação constitucional e infraconstitucional contra o racismo e a discriminação racial se deve à força que a ideologia da democracia racial exerce sobre a percepção das relações raciais no Brasil e na produção e aplicação do direito, fazendo com que a legislação penal exerça um papel simbólico, e não de instrumento para

consecução dos objetivos colimados pela Constituição. Nesse caso, tal legislação continuará cumprindo a função não declarada de instrumento de segregação racial, como parte de um grande mecanismo de exclusão social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAIS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/constituente_principal.asp>. Acesso em: 09 jun. 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 17 jun. 2013.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUARQUE, Cristóvam. A perfeição inacabada. In: GURAN, Milton (org.). *O processo constituinte 1987/1988*. 216 p. Brasília: AGIL, 1988, p. 17-21.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Ano II, n. 173. Brasília: Senado Federal, 29 jan. 1988. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20a.asp?selCodColecaoCsv=R&DataIn=29/1/1988>. Acesso em: 08 jul. 2013.

_____. Ano II, n. 176. Brasília: Senado Federal, 3 fev. 1988. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20a.asp?selCodColecaoCsv=R&DataIn=3/2/1988>. Acesso em: 08 jul. 2013.

DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia & racismo: introdução à criminologia brasileira*. Curitiba: Juruá, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

HOFBAUER, Andreas. *Uma história de branqueamento ou o negro em questão*. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

RODRIGUES, Raimundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*. Recife: Massangana, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. 2. ed. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. *Evolução do povo brasileiro*. 4ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.